



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 475/2025

Sant'Ana do Livramento, 28 de agosto de 2025.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 84/2025, que “**Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o Quadriênio 2026/2029 e dá outras providências**” conforme as razões a seguir apresentadas pela Procuradoria Geral, conforme segue:

“Segundo dispõe o § 1º do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, “se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas”.

Cabe esclarecer que o Plano Plurianual, por sua natureza, deve estabelecer diretrizes e objetivos estratégicos de médio prazo, cabendo ao Executivo, por intermédio de seus órgãos técnicos, a definição e execução das ações correspondentes, ou seja, qualquer emenda que imponha obrigações sem respaldo técnico, sem previsão orçamentária ou que interfira em competência privativa do Executivo incorre em vício formal e material, devendo ser objeto de veto parcial.

Nesse passo, conforme manifestação da Secretaria da Fazenda (Memorando nº 528/2025), foram identificadas cinco emendas com vício formal e material, sendo quatro de autoria do vereador Rafael de Castro e uma do vereador Dagberto Reis, as quais interferem diretamente em matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, criando programas ou realocando recursos sem respaldo técnico e sem compatibilidade com a LRF.

As emendas apresentadas pelo vereador Rafael de Castro revelam inviabilidade financeira e logística, na medida em que impõem ao Executivo ações que demandariam estudos técnicos complexos, licitações específicas e a criação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

dotações orçamentárias não previstas, o que contraria a metodologia do PPA e compromete o equilíbrio fiscal.

Desa forma, destaca-se a proposta de modernização do sistema de transporte público municipal, que prevê a aquisição de ônibus, corredores exclusivos e a reforma de pontos, a qual, além de configurar ingerência em matéria de iniciativa privativa do Executivo, envolve despesas de grande vulto sem indicação de fonte de custeio, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, no programa “Te Expressa Santana” (código 0251), a Secretaria de Cultura destacou que não há justificativa adequada para as alterações propostas, razão pela qual inexistente a viabilidade técnica.

Na mesma linha, a Secretaria de Assistência e Inclusão Social desacolheu a emenda que realoca recursos do Restaurante Popular, ressaltando que a supressão de despesas inviabilizaria seu funcionamento regular e prejudicaria diretamente a comunidade.

Outrossim, a proposta do vereador Dagberto Reis, que busca instituir programa de incentivo fiscal para pequenas e médias empresas, também carece de constitucionalidade e legalidade, pois versa sobre renúncia de receita sem estimativa de impacto, matéria que é de iniciativa privativa do Executivo.

Logo, no tocante às emendas avaliadas pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Memorando nº 301/2025), igualmente verifica-se a impossibilidade de acolhimento.

Nesse contexto, é importante mencionar que a criação do programa “Vale Feira” destinado aos servidores se mostra inconstitucional, na medida em que busca compelir especificamente os servidores públicos municipais a utilizar parcela de sua remuneração, sob a forma de vale, exclusivamente na Feira da Agricultura Familiar do Município, ou seja, trata-se de ingerência ilegítima sobre a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

livre disposição da remuneração do servidor, afrontando o princípio da isonomia, a liberdade individual e a vedação de tratamento discriminatório entre categorias do funcionalismo.

Ademais, a proposta de criação de rubricas específicas para a Feira Municipal se revela redundante, uma vez que a cobertura orçamentária já está assegurada no programa “Estruturar Feira do Produtor”, inexistindo necessidade de nova previsão; e a previsão orçamentária adicional para a mesma finalidade igualmente se mostra desnecessária, haja vista que a ação já se encontra contemplada no PPA em vigor.

Do mesmo modo, a proposta de suprimir a ação “Meu Amigo 4 Patas (cães e gatos)” não poderá prosperar, pois a ação compõe o plano de governo da atual gestão. Por fim, a tentativa de criar a ação “Causa Animal” foi igualmente vetada, pois se trata de duplicidade em relação à ação “Meu Amigo 4 Patas”, já prevista e incorporada ao planejamento vigente.

Em complemento, cumpre registrar que a Emenda Modificativa nº 14, de autoria do vereador Rafael de Castro, relativa ao sistema de transporte público, limita-se a alterar a nomenclatura de programa já previsto na redação original do PPA. Conforme manifestação da SMTTMU (Memorando nº 284/2025), tal alteração não inova, não se adéqua à metodologia recomendada pela UNIPAMPA e pelo Tribunal de Contas do Estado e, se aprovada isoladamente, pode comprometer a execução integrada das políticas públicas de mobilidade urbana.

Ante o exposto, da análise jurídica do Projeto de Lei e diante das manifestações técnicas constantes nos Memorandos nº 528/2025 – Secretaria Municipal da Fazenda, nº 325/2025 – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, nº 301/2025 – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como da manifestação da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social e Secretaria Municipal de Trânsito, todos anexos ao presente, **opina-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei nº 84/2025, unicamente em**



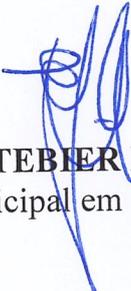
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

relação às emendas identificadas para supressão, nada há a opor quanto às demais disposições do projeto.

Salienta-se que tais proposições padecem de vício de inconstitucionalidade formal e material, além de contrariedade ao interesse público, seja por criarem despesas sem a devida previsão de custeio, seja por interferirem em matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.”

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.




EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em exercício

Exmo. Sr.

Ver. FELIPE COELHO PINTO

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



RETORNAR

094

3572

ENTRADA EM 22.8.25

Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento
Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer

SALA EM:

ASSUNTO: PLANEJAMENTO

DC

MEMORANDO Nº 325/2025

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER

PARA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: REF. AO CIRCULAR ENCAMINHADO ATRAVÉS DO MEMO 516/2025 - SMA


Jéssica Baumbach
Mat.: 233401
Chefe Expediente da SMA

DATA: 22/08/2025

Prezada, Secretária.

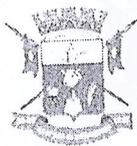
Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar a seguinte manifestação sobre a emenda apresentada pelo Vereador Rafael de Castro, quanto as modificações no Programa temático “código 0251 – Te expressa santana – promoção e atendimento de atividades culturais, esportistas e de lazer”.

Pois bem, o nobre vereador apresentou emenda modificativa, prevendo à necessidade de acrescentar no objetivo 1.4.1, a ação “incentivar a participação em eventos culturais” e no objetivo 1.4.2, a ação “incentivar a participação em eventos esportivos”, justificando que os fazedores de cultura e esportistas locais encontram grandes obstáculos para conseguir apoio no município quando necessitam participar de eventos culturais e competições intermunicipais/interestaduais, acrescentando que a inclusão da emenda apresentada é uma forma de dar mais visibilidade aos artistas e atletas do município.

Entretanto, em análise a justificativa apresentada, mostra-se que há disparidade de contextualização, pois não fica evidente a falta de apoio do Governo Municipal, pois não há relato dos obstáculos enfrentados; e tão pouco menciona que a falta de apoio é direto da Prefeitura, e sim justifica que os artistas e esportistas enfrentam grandes obstáculos para conseguir apoio no município, e não do município.

Ainda, cumpre ressaltar que o município dispõe de várias ferramentas para o incentivo de modo geral à cultura, esporte e lazer, não tendo normas disciplinadoras há mais das já em utilização.

Lado outro, tramita o projeto de lei ordinária nº. 84/2025, a qual dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro a atletas, artistas, estudantes e equipes que representam o município em



Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento
Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer

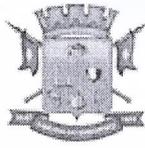
eventos esportivos, artísticos, culturais e de educação, mas até o presente momento não foi concluído seus tramites legais para gerar efeitos legais e jurídicos.

Por fim, entende-se que não há viabilidade técnica para a proposta de emenda modificativa apresentada pelo Vereador Rafael de Castro, sobre os objetivos listados nos itens 1.4.1 e 1.4.2 do programa "Te expressa Santana".

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos, atenciosamente.

SANDRA PONTES

Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

MEMORANDO Nº 528/2025

Santana do Livramento, 21 de agosto de 2025.

Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Secretaria Municipal de Planejamento – Departamento de Controle Orçamentário

Cópia Procuradoria Jurídica Municipal

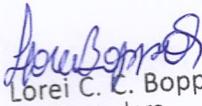
Assunto: Proposta de Veto Parcial referente ao Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029

Prezado Diretor do Departamento de Controle Orçamentário:

Encaminhamos, para análise e providências, a proposta de Veto Parcial referente ao Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029. O referido documento, em anexo, foi elaborado com base nas informações sobre as emendas parlamentares indicadas no Projeto de Lei nº 85/25, apresentando as justificativas legais e de mérito cabíveis para cada uma das cinco emendas que a Chefia do Poder Executivo deseja vetar.

Ressaltamos que o texto anexo é um modelo de como o Ato de Veto pode ser formalizado. Desta forma, solicitamos que os fundamentos legais exatos (artigos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações pertinentes) sejam **minuciosamente checados e validados** pelo **Departamento de Controle Orçamentário**, em conjunto com a **Procuradoria Jurídica do Município**, a fim de garantir a máxima precisão e solidez jurídica e orçamentária do veto a ser exarado pela Chefia do Poder Executivo.

Atenciosamente,


Lorei C. C. Bopp
Contadora
CRC 63687
Matrícula 21879

**PROPOSTA DE VETO PARCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI DO
PLANO PLURIANUAL (PPA) 2026-2029**

ATO DE VETO Nº XXX/2025

ASSUNTO: Veto Parcial ao Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029.

EMENTA: A Prefeita Municipal veta, parcialmente, as emendas modificativas apresentadas ao Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026-2029, conforme as razões de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público que seguem.

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as), Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de Santana do Livramento:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais membros da digna Casa Legislativa para, no uso de minhas atribuições constitucionais e legais, previstas, especialmente, no Art. 66, § 1º, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente, e no Art. 92 da Lei Orgânica do Município de Santana do Livramento, comunicar o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 85/2025, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026-2029 e dá outras providências", aprovado por essa Colenda Câmara.

O presente veto recai sobre as emendas modificativas abaixo discriminadas, pelas razões de inconstitucionalidade formal e material, bem como de contrariedade ao interesse público, as quais passo a expor:

1 EMENDA DO VEREADOR RAFAEL DE CASTRO NA SECRETARIA DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA (PÁGINAS 290-294)

- **Identificação da Emenda:** Emenda Modificativa de autoria do Vereador Rafael de Castro, que altera o caput do Art. 2º da Lei do PPA, referente às ações de Manutenção e Recuperação da Rede Viária da Secretaria de Trânsito, para incluir pavimentação, recapeamento, ciclovias, ciclorrotas e sinalização de trânsito. (*Emendas PPA 2026 2029, Página 290*)

- **Justificativa Legal (Inconstitucionalidade Formal e Material):**

A emenda, ao detalhar de forma exaustiva as ações e incluir novos tipos de investimentos (como a construção de ciclovias e ciclorrotas), **interfere na prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de dispor sobre a organização e gestão da administração pública**, incluindo a proposição de leis que criem ou alterem programas e ações de governo. A iniciativa para essas matérias é privativa do Executivo, conforme o **Art. 102, inciso V, e Art. 120 da Lei Orgânica do Município de Sant'Ana do Livramento**. O Art. 102, inciso V,

estabelece a competência privativa do Prefeito para "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei", enquanto o Art. 120 determina que "A Receita e a Despesa Pública obedecerão as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo: I - do Plano Plurianual de Investimentos".

Adicionalmente, a especificação detalhada de obras e a criação de novas modalidades de infraestrutura, sem a devida indicação da **fonte de receita e do impacto orçamentário-financeiro**, pode configurar violação ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige a demonstração da adequação orçamentária para a criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado. Esta exigência encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal que, no **Art. 126, inciso IV**, veda "a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, sem indicação dos recursos correspondentes". Embora o PPA seja um instrumento de planejamento, as emendas não podem criar obrigações que não encontrem correspondência na Lei Orçamentária Anual (LOA) sem a devida sustentação financeira.

- **Justificativa de Mérito (Contrariedade ao Interesse Público):**

A proposta, embora louvável em seus objetivos, **engessa o planejamento e a execução das políticas de trânsito e infraestrutura viária** da administração municipal. O PPA deve estabelecer diretrizes e objetivos estratégicos, cabendo ao Executivo, por meio de seus órgãos técnicos, a definição das ações táticas e operacionais mais adequadas, bem como a priorização das intervenções conforme a disponibilidade orçamentária e a necessidade real e emergencial da cidade. A emenda restringe a flexibilidade da gestão para adaptar-se às demandas e alocar recursos de forma eficiente. O foco excessivo em detalhes pode desviar recursos de outras prioridades igualmente importantes ou inviabilizar projetos em andamento.

2 EMENDA DO VEREADOR RAFAEL DE CASTRO NA SECRETARIA DE CULTURA (PÁGINAS 297-300)

- **Identificação da Emenda:** Emenda Modificativa de autoria do Vereador Rafael de Castro, que propõe a criação de uma nova ação no PPA 2026-2029: "Promoção de Festivais de Cultura e Arte nos bairros do município" na Secretaria de Cultura. (*Emendas PPA 2026 2029, Página 297*)

- **Justificativa Legal (Inconstitucionalidade Formal):**

A criação de uma nova ação específica no Plano Plurianual, implicando a instituição de novas atribuições e despesas para a Secretaria de Cultura, **configura iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. A competência para dispor sobre a estrutura e as ações programáticas da administração direta é da Prefeita Municipal, e não do Poder Legislativo, conforme o princípio da separação de poderes (Art. 2º da Constituição Federal) e o **Art. 102, inciso V, e Art. 120 da Lei Orgânica do Município de Sant'Ana do Livramento**. O Art.

102, inciso V, estabelece a competência privativa do Prefeito para "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei", e o Art. 120 determina que o Plano Plurianual é de iniciativa do Poder Executivo.

Além disso, a emenda **não indica a respectiva fonte de recursos ou a compensação de despesas** para a implementação da nova ação, o que fere o Art. **Art. 126, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal**, que veda a abertura de créditos sem a indicação dos recursos correspondentes, princípio que se aplica à criação de novas despesas substanciais em planejamento orçamentário. Tal omissão também está em desacordo com o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige a adequação orçamentária para a criação ou expansão de despesas.

- **Justificativa de Mérito (Contrariedade ao Interesse Público):**

Embora a descentralização cultural seja um objetivo relevante, a determinação de que se realizem "festivais de cultura e arte nos bairros" de forma tão específica **limita a autonomia e a criatividade da gestão cultural** do município. A Secretaria de Cultura deve ter a liberdade de definir as melhores estratégias e formatos para o fomento cultural, que podem incluir, além de festivais, outras atividades (oficinas, exposições, apresentações itinerantes, etc.) que se mostrem mais adequadas e eficientes em termos de custo-benefício e impacto social em diferentes comunidades. A imposição de um formato específico pode desconsiderar outras necessidades ou prioridades culturais do município.

3 EMENDA DO VEREADOR RAFAEL DE CASTRO NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (PÁGINAS 305-307)

- **Identificação da Emenda:** Emenda Modificativa de autoria do Vereador Rafael de Castro, que propõe a inclusão de uma ação para a "Implantação de Escolas em Tempo Integral no Ensino Fundamental" na Secretaria de Educação. (*Emendas PPA 2026 2029, Página 305*)

- **Justificativa Legal (Inconstitucionalidade Formal e Material):**

Esta emenda, ao propor a "Implantação" de um programa de Escolas em Tempo Integral, **cria uma despesa de grande vulto e de caráter continuado sem a devida previsão orçamentária e financeira**, invadindo a esfera de competência do Poder Executivo na gestão fiscal e orçamentária. A criação e expansão de serviços públicos, especialmente na educação, demandam estudos de viabilidade técnica, pedagógica e financeira, incluindo a necessidade de ampliação de infraestrutura física, contratação de pessoal (professores, merendeiras, monitores) e aquisição de materiais, o que é de atribuição do Executivo.

A iniciativa para tais matérias é privativa do Executivo, conforme os **Arts. 102, inciso V e inciso XXII, e Art. 120 da Lei Orgânica do Município de Sant'Ana do Livramento**. O Art. 102, inciso V, estabelece a competência privativa do Prefeito para "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei", e o inciso XXII para "providenciar sobre o ensino público", enquanto o Art. 120 determina que o Plano Plurianual (PPA) é de iniciativa do Poder Executivo.

A emenda desconsidera a **ausência de um plano gradual e sustentável** para essa implantação, podendo gerar desequilíbrio nas contas públicas, em desacordo com o Art. 16 da LRF, que exige que a criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

- **Justificativa de Mérito (Contrariedade ao Interesse Público):**

A prefeitura tem um compromisso com a melhoria da qualidade da educação, o que inclui a expansão do tempo integral, porém, de forma **planejada e sustentável**. A emenda impõe uma meta que pode ser **inviável financeiramente e logisticamente** dentro do período do PPA, sem o necessário planejamento prévio de infraestrutura, capacitação de pessoal e recursos pedagógicos. A implementação açodada pode comprometer a qualidade do ensino e a sustentabilidade do sistema educacional como um todo, não atendendo ao verdadeiro interesse público de uma educação de qualidade.

4 EMENDA DO VEREADOR RAFAEL DE CASTRO NA SECRETARIA DE TRÂNSITO (PÁGINAS 308-313)

- **Identificação da Emenda:** Emenda Modificativa de autoria do Vereador Rafael de Castro, que propõe a criação de uma nova ação no PPA 2026-2029: "Modernização do Sistema de Transporte Público Municipal" na Secretaria de Trânsito, incluindo aquisição de ônibus com baixa emissão, corredores exclusivos e modernização de pontos. (*Emendas PPA 2026 2029, Página 308*)

- **Justificativa Legal (Inconstitucionalidade Formal e Material):**

Esta emenda incorre nos mesmos vícios de inconstitucionalidade formal das anteriores, ao **intervir na organização administrativa e na execução de políticas públicas que são de iniciativa privativa do Poder Executivo**. A aquisição de frota, a criação de infraestrutura específica (corredores) e a definição de prioridades na modernização do transporte público são atos de gestão que demandam estudos técnicos aprofundados, licitações e, crucialmente, dotação orçamentária específica e prévia.

A ausência de indicação de **fonte de recurso para despesas de grande vulto**, como a aquisição de novos veículos e a construção de corredores, gera um desequilíbrio fiscal, em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica Municipal. Tais ações representam compromissos financeiros substanciais que devem ser planejados e propostos pelo Executivo em conformidade com as leis orçamentárias.

- **Justificativa de Mérito (Contrariedade ao Interesse Público):**

A modernização do transporte público é uma prioridade da gestão, mas deve ser conduzida de forma **estratégica, integrada e financeiramente responsável**. A emenda, ao especificar os meios (aquisição de ônibus, corredores), pode **engessar a gestão municipal** e impedir a adoção de soluções mais eficientes, inovadoras ou viáveis economicamente que possam surgir durante o período do PPA, como a exploração de novas tecnologias de transporte ou modelos de concessão mais vantajosos. Além disso, a prefeitura pode já ter um plano em andamento para a modernização do transporte, que, por sua complexidade e alto custo, exige um cronograma e alocações de recursos específicos que a emenda não contempla.

5 EMENDA DO VEREADOR DAGBERTO REIS NA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO (PÁGINAS 314-315)

- **Identificação da Emenda:** Emenda Modificativa de autoria do Vereador Dagberto Reis, que propõe a criação de uma nova ação no PPA 2026-2029: "Programa de Incentivo Fiscal para Pequenas e Médias Empresas (PMEs)" na Secretaria de Desenvolvimento. (*Emendas PPA 2026 2029, Página 314*)

- **Justificativa Legal (Inconstitucionalidade Formal e Material):**

A criação de um "Programa de Incentivo Fiscal", que implica em **renúncia de receita municipal**, é matéria de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, Conforme o **Art. 102, inciso V, e inciso XXI, e Art. 120 da Lei Orgânica do Município de Sant'Ana do Livramento**, a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, administrar os bens e as rendas, e elaborar o Plano Plurianual (PPA) é do Executivo. O Art. 115 da Lei Orgânica Municipal reforça que a "concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais... **só poderá ser feita com a autorização da Câmara Municipal**", o que pressupõe a iniciativa do Executivo para a proposição de tal medida ao Legislativo. A concessão de isenções, anistias, remissões, subsídios ou quaisquer outros benefícios fiscais deve ser precedida de lei específica, de iniciativa do Executivo, que atenda aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 14 da LRF).

A emenda **não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita** para o período 2026-2029, nem demonstra as medidas de compensação da perda de arrecadação, como o aumento de receita proveniente de outras fontes ou a redução de despesas. A ausência

desses elementos torna a emenda inconstitucional e ilegal, violando os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário. Esta exigência está alinhada com o **Art. 126, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal**, que veda a abertura de crédito sem indicação dos recursos correspondentes, princípio que se estende à renúncia de receita, que diminui os recursos disponíveis.

- **Justificativa de Mérito (Contrariedade ao Interesse Público):**

Embora o fomento às PMEs seja vital, a criação de um programa de incentivo fiscal via emenda ao PPA, sem o devido estudo de impacto e sem a previsão de fontes de compensação, **pode comprometer seriamente a capacidade financeira do Município** de custear serviços essenciais à população (saúde, educação, segurança, infraestrutura). A renúncia de receita deve ser uma decisão estratégica e cuidadosamente calculada pelo Poder Executivo, considerando o cenário econômico e a sustentabilidade das finanças públicas, para garantir que o benefício gerado às empresas seja proporcional e superior ao custo para a sociedade. Há outras formas de fomento ao desenvolvimento que podem ser mais adequadas e menos impactantes para o orçamento municipal.

Diante do exposto, e com o intuito de preservar a higidez das contas públicas, a conformidade constitucional e legal, e a autonomia do Poder Executivo na gestão e execução das políticas públicas de interesse de toda a população, sirvo-me do presente para comunicar o **VETO PARCIAL** às emendas acima justificadas.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

Prefeita Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

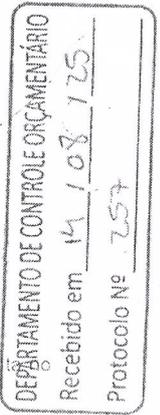
Memorando n.º 284/2025

Sant'Ana do Livramento/RS, 12 de agosto de 2025.

Da: Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana/SMTTMU.

Para: Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente/SEPLAMA.

Assunto: Encaminha, para análise, proposta de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária n.º 85/2025, que tramita no egrégio Poder Legislativo Municipal, e versa sobre a proposta de Plano Plurianual/PPA, desta Prefeitura.



À Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente/SEPLAMA:

Senhor (a) Secretário (a),

Através do presente, encaminhamos em anexo a Correspondência n.º 005/2025, oriunda do Poder Legislativo Municipal/Câmara de Vereadores, Gabinete do M.D. vereador Rafael de Castro, a qual consiste na Proposta de Emenda Modificativa n.º 14 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 85/2025, que versa sobre o Plano Plurianual/PPA 2026-2029, deste Poder Executivo Municipal/Prefeitura. Nesse sentido, esta SMTTMU expõe abaixo as razões pelas quais entende que o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo deve ser mantido com sua redação atual, dispensando-se a respeitável Emenda Modificativa apresentada:

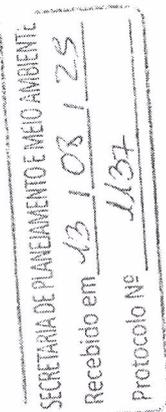
1 - A Emenda Modificativa n.º 14 ao PLO n.º 85/2025, a bem da verdade, em nada inova quanto ao mérito do tema, consistindo praticamente apenas na modificação do "nome" de um programa temático, fazendo com que haja um desdobramento específico, por assim dizer, de outro programa temático já previsto no proposta original de PPA elaborada e encaminhada pelo Poder Executivo/SEPLAMA/SMTTMU;

2 - Da mesma forma, do ponto de vista estritamente metodológico, é de registrar que o Poder Executivo Municipal promoveu, inclusive, capacitações aos servidores municipais encarregados da elaboração das propostas de PPA de cada Secretaria, em parceria com Professor da UNIPAMPA local especialista em Gestão Pública, havendo orientação específica quanto à necessidade de que as propostas de programas temáticos a constar no PPA deveriam ter natureza mais geral/genérica possível em relação a determinados temas ou assuntos complexos, de modo que o Poder Público pudesse especificar e entrar em maior nível de detalhamento de cada área temática por ocasião das propostas da Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO e, em especial, da Lei Orçamentária Anual/LOA. Nesse sentido, durante as capacitações, foi repassado que o próprio Tribunal de Contas do Estado/TCE/RS, orienta para que os programas temáticos do PPA - em que pese devam estar bem elaborados e bem fundamentados em termos de ações, estratégias e indicadores, necessitam ser mais genéricos e menos especificados por área específica, uma vez tratar-se de um plano de médio prazo, onde em um primeiro momento muitas vezes não é possível definir qual, dentre tantos programas temáticos previstos nesse PPA será executado prioritariamente e em qual dos 04 anos que compõem esse instrumento do planejamento e execução orçamentária. Dito de outra forma, no PPA é recomendável que os programas temáticos sejam como um "guarda-chuva", e este abarque, ou preveja apenas de maneira genérica todas as ações, programas e metas que se pretende atingir em cada área no período de 04 anos, deixando-se para elencar a ordem de prioridades - o que disso tudo será feito primeiro, ou o que será feito no primeiro ano, e que outra coisa será feita no segundo ano, e assim por diante - somente na proposta de Lei Orçamentária Anual/LOA;

3 - Quando ao mérito da Proposta de Emenda propriamente dito, cabe registrar que há previsão genérica, inclusive com alocação de recursos financeiros - nos termos orientados pelo Professor da UNIPAMPA e pelo próprio TCE/RS - de ação específica intitulada "3959 - implantação de sist. de transporte público coletivo", havendo quanto a esta ação, aliás, duas fontes iniciais de recursos já previstas (n.º 500 e 752), totalizando, no mínimo, R\$ 150 mil reais de investimento nesta ação já no primeiro ano do PPA (2026), além de um total de, no mínimo, R\$630 mil reais no período dos próximos 04 anos. Vê-se, portanto, que a proposta de PPA encaminhada está totalmente de acordo com o que foi orientado nas capacitações promovidas pela Prefeitura, em parceria com a UNIPAMPA, e com base no entendimento do TCE/RS, de modo que no PPA 2026/2029 está prevista e orçamentada a ação genérica de implantação do novo sistema de transporte público coletivo, mas sem que se entre em um maior nível de detalhamento quanto a indicadores, por exemplo, uma vez que se trata de ação e projeto deveras complexo, que envolve várias fases ou etapas como, por exemplo, contratação de consultoria técnica para apresentação de formatos de operação do novo sistema, contratação de estudo técnico para elaboração do termo de

Endereço: Rua Allan Kardec, 55 – Bairro Hidráulica – (55) 997082426 – www.sdolivramento.com.br

Ap. Dec. para análise
Paulo Ricardo Flores Ecotoni
Secretário de Planejamento
e Meio Ambiente
P. M. Sant'ana do Livramento - RS




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

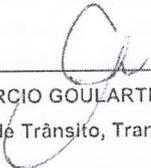
referência da concessão do novo sistema de transporte público, etc. Nesse tipo de projeto, portanto, é necessário subdividir a sua realização e execução, pois além dos elevados custos envolvidos, o mérito propriamente dito é complexo e depende de vários estudos paralelos ou concomitantes para viabilizar a obtenção de dados do dia a dia do sistema de transporte e seus usuários, sendo que muitos estudos são pré-requisitos uns dos outros, ou seja, não é possível encaminhar o andamento de determinadas partes do projeto, sem antes concluir um ou outro levantamento ou estudo anterior, o que determina - pela dinâmica do tema - que somente se detalhe a ação ou projeto em si no âmbito da Lei Orçamentária Anual/LOA, quando já se pode ter mais clareza quanto ao andamento de cada etapa do projeto ou ação.

4 - Por fim, mencionamos também que é necessário compreender o PPA à luz das leis vigentes e das políticas já em curso e a serem implantadas no município: recentemente foi promulgada a Lei Municipal n.º 8.357/2025, que instituiu o Plano de Mobilidade Urbana do Município, instrumento construído durante o percurso de mais de 04 anos de trabalho envolvendo estudos técnicos e pesquisas de campo, além de participação ativa da representação do Poder Legislativo Municipal/vereadores, sendo que ficou estabelecida nesta Lei do Plano de Mobilidade que a implantação de um novo sistema de transporte público coletivo seria a prioridade número 01 das ações e políticas ali previstas. Diante disso, como foi escolhida esta a prioridade principal do Plano de Mobilidade, na própria proposta de PPA encaminhada pelo Executivo já consta "Descrição do objetivo: Promover a melhoria da mobilidade urbana, mediante a implantação gradual das políticas e programas previstos no Plano Municipal de Mobilidade Urbana - Lei Municipal n.º 8.357/2025", de modo que várias outras ações e projetos (inclusive em outros programas temáticos e em outras rubricas do PPA apresentado), foram criadas como *complementares e em conjunto* com a ação "3959 - implantação de sist. De transporte público coletivo", sendo que modificar apenas e isoladamente esta ação, além de desorganizar metodologicamente os projetos e ações inicialmente propostos no PPA, poderá redundar em inexecução, ou mesmo na perda de finalidade e sentido de outras ações e projetos conexos, os quais foram pensados em sentido amplo e integrado com essa ação específica.

Sendo assim - salvo melhor juízo - conclui-se que a proposta de Emenda Modificativa apresentada, além de não inovar quanto ao mérito do tema (há praticamente apenas a mudança de nome de programa temático, sendo que já há previsão na proposta apresentada que contempla o novo sistema de transporte público), tampouco está adequada a metodologia adotada e orientada pela UNIPAMPA e pelo Tribunal de Contas do Estado/RS para elaboração do PPA, representando, inclusive, se aprovada de maneira isolada, um risco à melhor execução das políticas públicas coletivamente consideradas, e que devem constar no PPA apenas de forma geral, e mais detalhadamente apenas por ocasião das Leis Orçamentárias Anuais/LOA, conforme for ocorrendo, efetivamente, o andamento e desenvolvimento da ação e do projeto em questão (implantação do novo sistema de transporte público coletivo).

Sem mais para a ocasião, encaminhamos o expediente à apreciação e considerações da SEPLAMA e DCO, e sugerimos o encaminhamento posterior do feito à Procuradoria Jurídica Municipal, para manifestação.

Atenciosamente.


MÁRCIO GOULARTE MARTINS
Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana

VETO À EMENDA REFERENTE AO PROGRAMA “TRANSPORTE DIGNO”

LOREI BOPP DEL GAUDIO

EMENTA: Veto à Emenda Modificativa que propõe a criação do Programa “Transporte Digno” no Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029, por razões de inconstitucionalidade formal e material, bem como de contrariedade ao interesse público.

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as), Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais membros da digna Casa Legislativa para, no uso de minhas atribuições constitucionais e legais, previstas, especialmente, no Art. 66, § 1º, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente, e no Art. 92 da Lei Orgânica do Município de Sant'Ana do Livramento, comunicar o **VETO** à Emenda Modificativa que propõe a inclusão do Programa “Transporte Digno” no Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026-2029.

As razões que fundamentam este veto se pautam em questões de inconstitucionalidade formal e material, bem como na manifesta contrariedade ao interesse público, as quais passo a expor detalhadamente:

1 JUSTIFICATIVA LEGAL (Inconstitucionalidade Formal e Material)

A Emenda que institui o “Programa Transporte Digno” padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material, na medida em que:

a) Violação da Iniciativa Privativa do Poder Executivo: A criação de um programa de governo, com a definição de metas e ações específicas para a execução de políticas públicas, insere-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ao detalhar exaustivamente as ações e, principalmente, ao estipular metas operacionais (como “expandir o número de linhas para xx até 2027” e “expandir o número de horários para xx até 2027”), a Emenda invade a prerrogativa do Executivo de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como de propor leis que criem ou alterem programas e ações de governo. A iniciativa para tais matérias é exclusiva do Executivo, conforme o **Art. 102, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sant'Ana do Livramento**, que estabelece a competência privativa do Prefeito para “dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”, e o **Art. 120 da mesma Lei Orgânica**, que determina que o Plano

Plurianual (PPA) é de iniciativa do Poder Executivo. O Legislativo, por meio de emendas ao PPA, deve ater-se a diretrizes gerais, e não a minúcias executivas que são da alçada do Poder Executivo e de seus órgãos técnicos.

b) Desrespeito à Responsabilidade Fiscal e Orçamentária: A proposição de metas como a “renovação da frota de ônibus em 100% até 2029” e a “implementação de campanhas anuais de conscientização... a fim de aumentar em 20% a adesão do serviço” representa a criação ou expansão de **despesas de grande vulto e de caráter continuado**. A Emenda, contudo, não apresenta a devida indicação da fonte de receita nem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o período do PPA (2026-2029), tampouco demonstra as medidas de compensação da perda de arrecadação ou a adequação orçamentária para a criação dessas despesas. Tal omissão fere o disposto no **Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, que exige a demonstração da adequação orçamentária e financeira para a criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado. Adicionalmente, contraria o **Art. 126, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal**, que veda “a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, sem indicação dos recursos correspondentes”, princípio que se aplica à criação de novas despesas substanciais em planejamento orçamentário. O PPA, embora um instrumento de planejamento, deve estar em conformidade com as exigências de sustentabilidade fiscal.

c) Incompatibilidade com Legislação Municipal Existente: A meta de “renovação da frota de ônibus em 100% até 2029” se mostra incompatível com a **Lei Municipal nº 8.357/2025 – Plano de Mobilidade Urbana**. Esta lei, já vigente, prevê como uma de suas metas a “redução da idade média da frota que presta o serviço de transporte público coletivo para 08 anos, com idade máxima de até 15 anos, na licitação do transporte coletivo”. A Emenda, ao propor uma renovação integral e inatingível na prática, não apenas cria um objetivo irrealista, mas também conflita diretamente com um planejamento já estabelecido por lei municipal específica, desconsiderando a expertise técnica e o estudo prévio que embasaram o Plano de Mobilidade Urbana.

2 JUSTIFICATIVA DE MÉRITO (Contrariedade ao Interesse Público)

Para além dos vícios legais, a Emenda em questão se contrapõe ao interesse público por diversas razões:

a) Engessamento da Gestão e Restrição da Flexibilidade Administrativa: A Emenda, ao estabelecer metas operacionais e quantitativas desprovidas de dados técnicos concretos (como a ausência dos valores “xx” para linhas e horários), e ao impor um objetivo de “100% de renovação da frota”, engessa o planejamento e a execução das políticas públicas de transporte e mobilidade urbana. O PPA deve

definir diretrizes e objetivos estratégicos amplos, cabendo ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos técnicos, a prerrogativa de definir as ações táticas e operacionais mais adequadas, bem como a priorização das intervenções conforme a disponibilidade orçamentária, a demanda real da população e a necessidade técnica da cidade. A Emenda restringe a flexibilidade da gestão para se adaptar às demandas e alocar recursos de forma eficiente e otimizada.

b) Desconhecimento da Realidade e Inexequibilidade das Metas: A ausência de elementos fundamentais e de metas exequíveis demonstra um descompasso com a realidade do planejamento e da gestão do transporte público. Metas como o aumento de 20% na adesão ao serviço através de campanhas de conscientização não consideram a natureza puramente educativa de tais ações, que por si só não garantem o aumento pretendido. Da mesma forma, a renovação de 100% da frota até 2029, além de conflitar com a Lei Municipal nº 8.357/2025, é financeiramente inviável e logisticamente complexa no período proposto, evidenciando uma falta de conhecimento técnico sobre a capacidade operacional e financeira do Município para a execução do Programa de forma adequada. A imposição de objetivos irrealistas pode levar à frustração de expectativas e à ineficiência na aplicação de recursos.

c) Redundância e Duplicação de Esforços: O tema “transporte coletivo público” e as ações de melhoria da mobilidade urbana já são parte integrante e central do planejamento estratégico do Município. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana, um plano de longo prazo (até 2035), já aborda ações para a melhoria sustentável da mobilidade. Além disso, a proposta de PPA enviada pelo Poder Executivo já contempla e busca essa melhoria através do **Programa Temático 209 – Melhoria da Mobilidade Urbana**, que engloba a implantação gradual das ações previstas no Plano de Mobilidade Urbana. A criação do “Programa Transporte Digno” pela via de Emenda se apresenta, portanto, de forma redundante, duplicando ações e esforços que já estão planejados e em andamento em programas mais abrangentes e tecnicamente embasados. Isso pode levar à dispersão de recursos e à confusão no planejamento e na execução.

Diante do exposto, e com o intuito de preservar a hígidez das contas públicas, a conformidade constitucional e legal, e a autonomia do Poder Executivo na gestão e execução das políticas públicas de interesse de toda a população, sirvo-me do presente para comunicar o **VETO** à Emenda referente ao Programa “Transporte Digno”.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

Prefeita Municipal

Pontos de Melhoria Implementados:

1. **Estrutura Formal:** Adotei a estrutura padrão de veto com **Justificativa Legal (Inconstitucionalidade Formal e Material) e Justificativa de Mérito (Contrariedade ao Interesse Público)**, vista nos outros vetos.
2. **Referência Legal Robusta:** Incorporei as citações a artigos específicos da Lei Orgânica do Município (Art. 102, V; Art. 120; Art. 126, IV) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 16), que são os pilares para justificar a invasão de competência e o desrespeito à responsabilidade fiscal.
3. **Aprofundamento da Inconstitucionalidade:** Expliquei de forma mais clara como a Emenda interfere na iniciativa privativa do Executivo (criação de programa, metas operacionais) e como ela desrespeita os princípios orçamentários e fiscais ao não indicar fontes ou impactos.
4. **Analogia com Outros Vetos:** A linguagem e os argumentos utilizados para combater o detalhamento excessivo e a criação de despesas sem previsão, foram diretamente inspirados nas justificativas dos outros vetos presentes no documento "VETOS E JUSTIFICATIVA", que também criticam o "engessamento da gestão" e a "ausência de indicação de fonte de recurso".
5. **Detalhamento da Incompatibilidade:** Expandi o argumento de incompatibilidade com a Lei Municipal nº 8.357/2025, explicando que a emenda não só é irrealista, mas contradiz um plano já estabelecido.
6. **Clareza na Justificativa de Mérito:** Os pontos originais de "ausência de elementos/infeasibilidade", "metas incompatíveis" e "redundância" foram reescritos sob a ótica do "engessamento da gestão", "desconhecimento da realidade e inexecutabilidade das metas" e "redundância e duplicação de esforços", tornando a argumentação mais persuasiva e alinhada com os princípios de boa administração pública.
7. **Linguagem Formal:** Todo o texto foi redigido em um tom formal e técnico, adequado para um ato administrativo de veto.

Esta versão aprimorada da justificativa do veto oferece uma argumentação mais sólida e completa, fundamentada em princípios legais e de gestão pública, tornando-a mais difícil de ser contestada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL

PROTOCOLADO	3518
ENTRADA EM	25.8.25
SAÍDA EM:	
DESTINO:	PLANEJAMENTO

Sant'Ana do Livramento - RS, 25 de agosto de 2025. DCO

URGENTE

Memorando nº 0369/2025/SMAIS/GABINETE

De: Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social - SMAIS

Para: Secretaria Municipal de Administração


Jhessica Baumbach
Mat.: 233401
Chefe Expediente da SMA

Señhora Secretária,

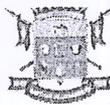
Ao cumprimentá-la, cordialmente, vimos por meio deste manifestar os fundamentos pelos quais não deve subsistir a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária 85/25 de autoria do Vereador Rafael Castro, que objetiva a alteração do Anexo intitulado "Programas Temáticos Plano Plurianual 2026-2029".

Em síntese, a Emenda pretende acrescentar a ação "Programa de Aquisição de Alimentos" no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para o ano de 2026, R\$104.0000,00 (cento e quatro mil reais) para o ano de 2027, R\$107.931,00 (cento e sete mil novecentos e trinta e um reais) para o ano de 2029, indicando como redução para a ação "Código 3918 -- Aquisição de equipamentos e material permanente Restaurante Popular".

Ocorre que a Emenda se faz inexecutável quando indica fonte de redução elemento que já conta com o mínimo organizacional para fazer operar o Restaurante Popular que, como é de conhecimento público, está em fase de obras.

Os valores indicados para supressão inviabilizam a operação do Equipamento Restaurante Popular na medida em que o que já está previsto é o mínimo para tanto, visto que ali estão despesas de pessoal (recursos humanos) referente a equipe mínima para o funcionamento conforme o Projeto, manutenção, e aquisição total de insumos/alimentos.

Com isso, atesta-se que supressão pretendida afeta despesas indispensáveis para o funcionamento do Equipamento não havendo como sacrificar qualquer delas sem que obste-se a regularidade da entrega do serviço para a comunidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL

Porque não se pode olvidar que o próprio Programa de Aquisição de Alimentos, para sua legalidade, impende de um percentual específico que não deve contemplar o todo previsto para a referida despesa para não inviabilizar o caráter competitivo, por exemplo. Com a previsão da Emenda, acaba-se absorvendo o total previsto para a aquisição de alimentos, e não apenas parte como deve estar previamente descrito em um Plano adequadamente elaborado, proposto, discutido e deliberado, atraindo-se por esse viés a inviabilidade e inexecutabilidade da Emenda.

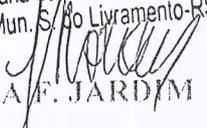
Não é demais observar que a legislação busca a igualdade de condições e a maior seleção possível, sendo vedada a imposição de requisitos que não sejam essenciais para a contratação. Com essa premissa, a própria lei de licitações está fundamentada na ampla concorrência e no caráter competitivo, os quais devem estar bem observados no próprio Plano de Aquisição de Alimentos.

Diante disso, verifica-se que a Emenda compromete, já de início, a própria implementação do Restaurante Popular, motivo pelo qual se tem a sua inviabilidade/inexecutabilidade.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Laura F. Jardim Moraes
Secretária de Assistência Social
Pref. Mun. S. do Livramento-RS


LAURA F. JARDIM MORAES

Secretária Municipal de Assistência e Inclusão Social



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL
COMSESA
CONSTITUÍDO PELA LEI 696 DE 06/03/2009.
Alterado pela Lei 7460 de 23/03/2019

OFÍCIO Nº 12/2025

Sant'Ana do Livramento, 24 de julho de 2025

Para: Sr. Felipe Torres, Presidente da Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento

Assunto: Solicitação de alteração no Plano Plurianual (PPA) 2026-2029 da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento

Respeitosamente, nos dirigimos ao senhor, diante da Audiência Pública sobre o PPA a ser realizada no dia 25/07/2025 às 10h na Câmara de Vereadores, para solicitar ao Poder Legislativo do município as seguintes alterações:

a) Em relação à Secretaria Municipal da Educação (SMED):

- Incluir o Item Hortas pedagógicas, com o objetivo de construção e manutenção de hortas com fins educativos nas escolas municipais, trabalhando a educação para a segurança alimentar e nutricional e o desenvolvimento sustentável. As 43 escolas municipais de Sant'Ana do Livramento atendem a cerca de 2257 estudantes, espaço promissor para a promoção da segurança alimentar. Algumas dessas escolas já apresentam hortas e as escolas já trabalham com o ensino de Agroecologia, com professor(a) habilitado(a) para esse trabalho. Solicitamos a previsão de R\$ 50.000,00 por ano para esse item;

- Incluir o Item Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) Municipal - Considerando a Lei Nº 8.104, DE 07 DE JUNHO DE 2023, que institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos no Município de Sant'Ana do Livramento, solicita-se prever dotação orçamentária no valor de R\$ 100.000,00 anuais para operacionalização do programa. Essa política pública de

compras institucionais amplia e qualifica as opções de mercados para a agricultura familiar e possibilita o aumento da disponibilização de produtos saudáveis e locais no município. Dentro desse montante, pede-se que seja realizada a compra de alimentos de produtores locais para realização de lanches durante os eventos realizados pela Prefeitura Municipal e de apoio às organizações beneficiárias do Vale Feira, como entidades e organizações da sociedade civil, iniciativas inseridas no COMISA e CMIAs, equipamentos de alimentação e nutrição, não como restaurantes populares, cozinhas solidárias, banco de alimentos, e estruturas públicas ou conveniadas que produzam e disponibilizem refeições a beneficiários consumidores, no âmbito das redes públicas de educação, entidades de atendimento governamentais e não governamentais que planejem e executem a política de atendimento ao idoso, crianças e famílias em vulnerabilidade social.

f) em relação à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAPA):

- Criação do Programa Vale Feira para servidores do executivo - Considerando o Anteprojeto de Lei que Institui o Auxílio Feira da Agricultura e Artesanato para servidores públicos municipais de Sant'Ana do Livramento aprovada por unanimidade em 13/06/2023 pelos Vereadores em 2023, e que aguarda a sanção da prefeita municipal, solicita-se a inclusão orçamentária de R\$1.100.000,00 anuais para implementação do referido Programa, visando o programa demandado por agraristas e familiares feirantes que são alto potencial para fortalecer a Feira Municipal da agricultura familiar, economia solidária e agroindústria familiares, fortalecer o mercado de produtos da agricultura familiar, aquecer a economia local, promover a segurança alimentar e nutricional e promover a qualidade de vida de servidores municipais, assim como já acontece em mais de vinte municípios do RS;

- Criação de rubricas para Feira Municipal da Agricultura Familiar - Economia Solidária - Cozinhas Solidárias - para cozinhas solidárias. Essas rubricas são necessárias para recebimento de emendas parlamentares e outros repasses;

- Considerando a Lei n.º 6902/2015, que dispõe sobre a Criação da Feira da Agricultura Familiar, Agroindústrias Familiares e Economia Solidária de Sant'Ana do Livramento, e sua previsão orçamentária de R\$ 20.000,00 anuais para fomentar a feira, na forma de compra de equipamentos e outros itens necessários;

g) em relação à Secretaria Municipal da Saúde:

- Considerando a Lei n.º 4.233/2021, alterada pela Lei n.º 8.124/2023, que autoriza criar o Programa Municipal de Hortas Comunitárias e a Lei n.º 8091, que institui o Programa Família Viva no Município de Sant'Ana do Livramento, solicita-se a inclusão do Item Horta comunitária com família viva com dotação orçamentária de R\$50.000,00 anuais. O município já conta com três hortas comunitárias que podem ser articuladas a farmácias vivas, funcionando com apoio de equipes de Unidades Básicas de Saúde. Assim como acontece em municípios como Ilhéus/BA, esses podem ser espaços de promoção de saúde para a comunidade, articulando saberes sobre plantas medicinais e promovendo a saúde mental e física;

APROVADO
Comissão de Finanças e Orçamento
 POR UNANIMIDADE POR MAIORIA
Em 06/07/2015

[Handwritten signature]

Matéria: Projeto de Lei nº 123/2015

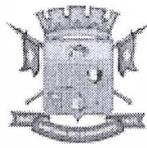
Peça: 123

Assunto: Finanças e Orçamento - Projeto de Lei nº 123/2015, que altera o Regulamento Interno do Conselho Municipal de Educação, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 15 da Lei nº 12.527/2012, e dá outras providências.

Ata: Ata de Sessão Ordinária nº 123/2015, de 06/07/2015, em sessão pública, realizada no dia 06/07/2015, às 14h00min, no Auditório da Câmara Municipal de São Paulo, sob a presidência de Sua Excelência o Sr. Prefeito Municipal, Sr. [Nome], e a presença dos Srs. [Nomes].

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

MEMORANDO Nº 527/2025

Santana do Livramento, 21 de agosto de 2025.

Da: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: Secretaria Municipal de Planejamento – Departamento de Controle Orçamentário

Cópia Procuradoria Jurídica Municipal

Assunto: Estudo sobre **O Veto ao Plano Plurianual (PPA) no Município de Santana do Livramento**

Prezado Diretor do Departamento de Controle Orçamentário:

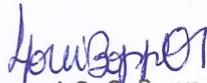
Encaminhamos, em anexo, o estudo técnico, elaborado por esta Secretaria da Fazenda, que versa sobre os ritos processuais e prazos legais para a efetivação do Veto Parcial ao Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029 no Município de Sant'Ana do Livramento.

Considerando a natureza do documento, solicitamos que o referido estudo seja **revisado** por esta Secretaria, em especial pelo **Departamento de Controle Orçamentário**. Alertamos para a importância desta análise, tendo em vista ser o setor **responsável pela feitura da peça orçamentária do PPA** e, portanto, possuir a expertise técnica para validar as implicações orçamentárias e de planejamento do ato.

Adicionalmente, e de fundamental importância, o documento deverá ser submetido à **análise da Procuradoria Jurídica do Município (PJM)**. Esta etapa é crucial para **ratificar as informações com a expertise jurídica necessária**, garantindo a conformidade e a segurança legal de todos os procedimentos a serem adotados pela gestão municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Lorei C. C. Bopp
Contadora
CRC 63687
Matrícula 21879

O VETO AO PLANO PLURIANUAL (PPA) NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

LOREI BOPP DEL GAUDIO

O Plano Plurianual (PPA) é uma das leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, e sua tramitação envolve prazos e ritos específicos que diferem em alguns aspectos do processo legislativo ordinário.

1 INICIATIVA E ENVIO DO PPA À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Iniciativa: O Projeto de Lei do Plano Plurianual é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Fundamentação: Lei Orgânica do Município, Art. 120, I.

Prazo de Envio: O(a) Prefeito(a) Municipal deve enviar o Projeto de Lei do Plano Plurianual à Câmara Municipal **até 15 de junho do primeiro ano de seu mandato.**

Fundamentação: Lei Orgânica do Município, Art. 123, alínea “a”.

2 TRAMITAÇÃO DO PPA NA CÂMARA

Após o recebimento, o Projeto de Lei do PPA passa por um rito interno na Câmara:

Pauta: O projeto será remetido, por cópia, à Comissão de Finanças e Orçamento e aos Vereadores que o requererem, e será divulgado no sítio oficial da Câmara. Ele permanecerá **em pauta por 6 (seis) sessões ordinárias consecutivas.** Durante este período, podem ser apresentadas emendas.

Fundamentação: Regimento Interno, Art. 150, I e II, e Art. 133, II.

Emendas: As emendas podem ser apresentadas no período de pauta. A Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer conclusivo sobre as emendas, a menos que um terço dos membros da Casa solicite votação separada.

Fundamentação: Regimento Interno, Art. 150, V e VI.

Parecer das Comissões: Após a pauta, as proposições são submetidas à Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais e, posteriormente, às demais comissões permanentes para parecer, antes de serem incluídas na Ordem do Dia.

Fundamentação: Regimento Interno, Art. 134 e 135.

Votação: Os projetos e as emendas, com os respectivos pareceres, serão divulgados no sítio oficial para inclusão na Ordem do Dia para votação.

3 DEVOLUÇÃO DO PPA AO PREFEITO PARA SANÇÃO OU VETO

Prazo de Devolução pela Câmara: O Projeto de Lei do Plano Plurianual, após a apreciação pela Câmara Municipal, deve ser devolvido para a sanção do(a) Prefeito(a) Municipal **até 10 de agosto do primeiro ano do mandato do(a) Prefeito(a) Municipal.**

Fundamentação: Lei Orgânica do Município, Art. 124, alínea "a".

Promulgação por Decurso de Prazo (Câmara): Se o Projeto de Lei do PPA **não for devolvido** para a sanção do(a) Prefeito(a) nos prazos previstos (ou seja, até 10 de agosto), ele **será promulgado por decurso de prazo.**

Fundamentação: Lei Orgânica do Município, Art. 124, Parágrafo único.

Observação Importante: Este é um ponto crucial e específico das leis orçamentárias. Significa que a inação da Câmara em devolver o projeto dentro do prazo acarreta sua promulgação, sem necessidade de sanção ou veto do Prefeito, garantindo que o planejamento orçamentário não seja prejudicado por atrasos legislativos.

4 AÇÃO DO PREFEITO: SANÇÃO OU VETO

Uma vez que o PPA seja devolvido à sanção do Prefeito (assumindo que a Câmara respeitou seu prazo de devolução):

Prazo para Sanção ou Veto: O(a) Prefeito(a) tem **15 (quinze) dias úteis**, contados da data do recebimento do Projeto de Lei da Câmara, para sancioná-lo (aprová-lo) ou vetá-lo (total ou parcialmente).

Fundamentação: Lei Orgânica do Município, Art. 92, § 1º.

Motivos do Veto: O veto pode ser justificado por o Prefeito considerar o projeto (ou parte dele) **inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público.**

Fundamentação: Lei Orgânica do Município, Art. 92, § 1º.

Veto Parcial: O veto parcial deve abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. Não é permitido vetar apenas palavras ou trechos soltos que não configurem uma unidade normativa completa.

Fundamentação: Lei Orgânica do Município, Art. 92, § 3º.

Sanção Tácita: Se o(a) Prefeito(a) não se manifestar (sancionar ou vetar) no prazo de 15 dias úteis, o silêncio implicará em **sanção tácita**, e o projeto será considerado aprovado e deve ser promulgado.

Fundamentação: Lei Orgânica do Município, Art. 92, § 4º.

Comunicação do Veto à Câmara: Se o(a) Prefeito(a) vetar o projeto, ele(a) deve devolver o projeto (ou a parte vetada) ao Presidente da Câmara de Vereadores **dentro de 48 (quarenta e oito) horas** após a decisão de vetar, apresentando as razões do veto.

Fundamentação: Lei Orgânica do Município, Art. 92, § 1º.

O Presidente da Câmara anunciará o processo de veto na sessão seguinte à data do recebimento.

Fundamentação: Regimento Interno, Art. 147.

5 APRECIÇÃO DO VETO PELA CÂMARA

Uma vez que o veto é comunicado à Câmara, inicia-se o processo de sua apreciação:

Prazos e Tramitação: Os processos de veto permanecerão **em pauta por 3 (três) sessões consecutivas**, e então serão encaminhados às Comissões pertinentes (normalmente a Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais e a de Finanças e Orçamento, no caso do PPA).

Fundamentação: Regimento Interno, Art. 148.

Suspensão do Prazo: O prazo para apreciação do veto **não correrá durante o período de recesso parlamentar.**

Fundamentação: Regimento Interno, Art. 148, § 2º.

Prazo para Apreciação Final: O veto deve ser apreciado pela Câmara **dentro de 30 (trinta) dias**, contados da data de seu recebimento.

Fundamentação: Lei Orgânica do Município, Art. 92, § 2º e § 5º.

Inclusão em Ordem do Dia (Sobrestamento): Se o veto não for incluído na Ordem do Dia e apreciado dentro do prazo de 30 dias (ou 3 sessões, conforme a regra de "3 sessões antes do término do prazo" do RI Art. 149), ele será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, **sobrestando-se as demais**

proposições, até sua votação final. Qualquer Vereador pode requerer sua inclusão na sessão seguinte, e o deferimento é obrigatório.

Fundamentação: Lei Orgânica do Município, Art. 92, § 7º; Regimento Interno, Art. 149.

Votação: A votação do veto em Plenário será por **voto aberto**. As razões do veto serão discutidas conjuntamente, mas a votação do projeto pode ser feita por parte vetada (se houver requerimento aprovado pelo Plenário).

Fundamentação: Regimento Interno, Art. 149, § 1º e § 2º.

Quórum para Rejeição (Derrubada do Veto): O veto somente será considerado **rejeitado (derrubado)** se obtiver o voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**. (Ou seja, metade mais um do total de Vereadores, e não apenas dos presentes).

Fundamentação: Lei Orgânica do Município, Art. 92, § 2º e § 5º; Regimento Interno, Art. 149, § 2º.

6 PROMULGAÇÃO APÓS A APRECIÇÃO DO VETO

Veto Mantido (não derrubado): Se a Câmara não obtiver a maioria absoluta para rejeitar o veto, este é considerado mantido, e o(a) Prefeito(a) será comunicado(a). Apenas a parte do projeto não vetada será promulgada.

Fundamentação: Regimento Interno, Art. 149, § 3º.

Veto Rejeitado (derrubado): Se o veto for derrubado pela Câmara, o Projeto de Lei (ou os trechos vetados que tiveram o veto rejeitado) será enviado ao(a) Prefeito(a) para promulgação.

Fundamentação: Lei Orgânica do Município, Art. 92, § 6º.

Promulgação pelo(a) Prefeito(a): O(a) Prefeito(a) tem ****48 (quarenta e oito) horas** para promulgar a lei (ou os trechos vetados) após a rejeição do veto pela Câmara.

Fundamentação: Lei Orgânica do Município, Art. 92, § 8º.

Promulgação pela Câmara (Substituição): Se o(a) Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 horas, o **Presidente da Câmara Municipal a promulgará** em igual prazo. Se o Presidente não o fizer, caberá ao **Vice-Presidente do Legislativo** fazê-lo.

Fundamentação: Lei Orgânica do Município, Art. 92, § 8º.

RESUMO DOS PRAZOS E FLUXO PARA O PPA

1 Envio do PPA pelo Prefeito à Câmara: Até 15 de junho (primeiro ano de mandato). (LOM, Art. 123, a)

2 Prazo da Câmara para tramitação e devolução do PPA ao(a) Prefeito(a): Até 10 de agosto (primeiro ano de mandato). (LOM, Art. 124, a)

ATENÇÃO: Se a Câmara não devolver até 10 de agosto, o PPA é **promulgado por decurso de prazo pela própria Câmara.** (LOM, Art. 124, Parágrafo único)

3 Prazo do(a) Prefeito(a) para Sanção ou Veto: 15 (quinze) dias úteis após o recebimento do PPA da Câmara. (LOM, Art. 92, § 1º)

Silêncio do(a) Prefeito(a) implica sanção tácita. (LOM, Art. 92, § 4º)

4 Comunicação do Veto à Câmara: Prefeito(a) devolve projeto vetado com razões em **48 horas** após o veto. (LOM, Art. 92, § 1º)

5 Prazo da Câmara para Apreciação do Veto: 30 (trinta) dias do recebimento das razões do veto. (LOM, Art. 92, § 5º)

Este prazo **não corre durante o recesso parlamentar.** (RI, Art. 148, § 2º)

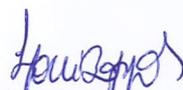
Se não apreciado no prazo, entra em pauta sobrestando as demais proposições. (LOM, Art. 92, § 7º)

6 Quórum para Derrubar o Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (metade mais um do total de cadeiras). (LOM, Art. 92, § 2º e § 5º; RI, Art. 149, § 2º)

7 Promulgação Final:

Veto Mantido: Promulga-se a parte não vetada.

Veto Derrubado: Prefeito(a) promulga em **48 horas.** Se não o fizer, Presidente da Câmara promulga em **48 horas.** Se o Presidente não o fizer, Vice-Presidente da Câmara o faz. (LOM, Art. 92, § 8º)


Lorei C. C. Bopp
Contadora
CRC 63687
Matricula 21879